



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.490 - MG (2015/0315625-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ATACILIO RAMOS
ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ELEMENTOS CONCRETOS COLHIDOS DURANTE MONITORAMENTO AUTORIZADO. INDÍCIOS DE QUE O RÉU AUXILIA O LÍDER E COORDENA AÇÕES CRIMINOSAS PRATICADAS POR PARCELA DOS DEMAIS INTEGRANTES. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉUS. DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. ORDEM DE PRISÃO CAUTELAR DEVIDA E JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na ordenação e manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada das condutas incriminadas, bem como em razão do efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado, com base nos elementos colhidos durante o monitoramento autorizado realizado pela polícia judiciária, porque seria auxiliar direto de líder de organização espúria, coordenando parte das ações criminosas, com o intento de adquirir grande quantidade de pasta base de cocaína, para produzir e fracionar estupefacientes, e depois distribuí-los na cidade de Betim/MG, tendo cada integrante uma função específica, circunstâncias que evidenciam a sua periculosidade social, autorizando a preventiva.

3. A considerável quantidade de cocaína capturada em duas investidas policiais, em poder de corréus, somados aos dados obtidos pelas escutas telefônicas autorizadas, são fatores que revelam dedicação maior à narcotraficância, justificando a preventiva.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante ocorre *in casu*.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva.

6. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.490 - MG (2015/0315625-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : ATACILIO RAMOS
ADVOGADOS : ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311
TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ATACILIO RAMOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no HC nº 1.0000.15.085729-0/000, mantendo o decreto preventivo em desfavor do recorrente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, *caput* e § 2º da Lei nº 12.850/2013.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal ao argumento de que inexistiria fundamentação idônea para justificar o decreto da sua custódia cautelar, uma vez que não teriam sido apontados elementos concretos que evidenciassem como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, restando malferidos os art. 5º, inciso LVII e art. 93, inciso IX, ambos da CF/88.

Salienta, outrossim, que é primário e detentor de bons antecedentes, predados que lhe autorizariam a responder solto o processo.

Enfatiza a excepcionalidade da custódia *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/2011, somente deveria ser imposta quando incabível a aplicação de medidas alternativas.

Requeru, assim, liminarmente e no mérito, o provimento do reclamo para que fosse revogada a preventiva, assim como impostas medidas cautelares diversas da prisão.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior. O pedido liminar foi indeferido.

Solicitadas informações, estas foram prestadas (e-STJ fls. 255-261 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

267-303).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 308-315).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.490 - MG (2015/0315625-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso temporariamente no dia 25-8-2015, sendo convertida em preventiva, e restou denunciado em conjunto com outros dez agentes pela prática dos delitos tipificados nos art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, *caput* e § 2º da Lei nº 12.850/2013, em que foi acusado de auxiliar diretamente o líder de uma associação voltada para a traficância que adquiria grande quantidade de pasta base de cocaína, transformando o produto e fracionando para distribuir na cidade de Betim/MG, a qual contava com a participação dos outros denunciados, sendo apreendido em poder do grupo, em duas oportunidades, um total aproximado de 7 kg (sete quilogramas) de cocaína.

Colhe-se da inicial acusatória o seguinte:

Como resultado das interceptações e com o trabalho investigativo realizado em campo, foi possível confirmar que o nacional CRISTIANO ESTEVES RAMOS, conhecido, dentre outros apelidos, como "Tianinho", era o líder do grupo, contando com o auxílio direto de seus familiares MARCOS AURÉLIO MARQUES ESTEVES, seu irmão, e ATACÍLIO RAMOS, seu pai.

[...]

Há que se realçar que, muito embora Cristiano fosse bastante cuidadoso ao falar ao telefone, falando pouco e evitando falar de forma direta sobre drogas, na madrugada do dia 23/06/2015, foi preso juntamente com Roseli e Adriano, quando transportavam 09 sacos de cocaína com quantidades diversas do entorpecente, totalizando 5.863,51 gramas da referida droga (estes fatos se encontram denunciados nos autos nº 0027.15.021191-3).

O maior colaborador de Cristiano era seu irmão, o denunciado Marcos Aurélio, que já desempenhava funções de liderança e que foi ainda mais alçado à condição de líder após a prisão de Tianinho", também apodado "Veio".

Marcos Aurélio era o responsável pela produção da cocaína revendida por todos os integrantes da "Família CPL", ficando, ainda com o encargo de controlar a compra da pasta-base de cocaína.

Nesse passo, Marcos Aurélio, em 15/07/2015 foi preso em flagrante, transportando 1.086,70 g de cocaína, em forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pasta base. Por esse fato, Marcos Aurélio foi denunciado nos autos da ação penal de nº 0027.15.024245-4 (3ª Vara Criminal).

Assim como Cristiano e Marcos Aurélio, o denunciado Atacílio ("Coroa" ou "Zilim") tinha posição de ascendência em meio a seus comparsas, chegando, inclusive, a recolher o dinheiro obtido com o tráfico junto aos vendedores que atuavam diretamente na venda aos usuários, prestando conta, posteriormente, aos seus filhos.

Nesse ínterim, da análise das conversas telefônicas interceptadas, apurou-se que tanto Cristiano quanto Marcos e Atacílio, embora atuassem em conjunto, eram responsáveis diretos, cada um deles, por um certo número de pontos de venda de drogas, sendo que o lucro de cada um vinha da "administração" dessas "bocas de fumo".

Desse modo, os três agentes atuavam ao lado de colaboradores, que os ajudavam na gestão de seus pontos de venda de entorpecentes, os quais não restaram todos identificados.

[...]

As interceptações telefônicas e investigações de campo da Polícia Civil, bem como a grande quantidade de entorpecente transacionada, adquirida, revendida e apreendida, demonstram que havia uma organização criminosa bem estruturada, formada pelos denunciados para a prática do tráfico de drogas, em especial, neste Município de Betim, restando ainda demonstrado o intenso trânsito de armas de fogo e munições para o atendimento dos fins da organização (e-STJ fls. 32-36).

Verifica-se que o Togado singular, isso no dia **23-9-2015**, converteu a prisão temporária em preventiva em desfavor do recorrente, atendendo a representação do Órgão Ministerial, diante da gravidade dos fatos, narrando existirem *"indícios apontando os representados como integrantes de uma extensa e organizada facção criminosa"*, e que a substituição da medida extrema por outra alternativas era incabível, já que *"qualquer outra medida cautelar disposta em Lei se mostra, para o momento, inadequada e insuficiente para garantir a ordem pública"* (e-STJ fl. 190).

Instado a se manifestar, novamente, sobre os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o Juiz processante indeferiu o pleito revogatório do recorrente, ao entender que *"tendo em vista ter sido este apontado na denúncia como possível integrante de uma organização criminosa voltada, especialmente, para o tráfico de drogas que teria estruturação e atividades bem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineadas. Também há notícia de que a possível organização criminosa deteria o porte de armas de fogo e munições para o atendimento de seus fins. Por tal razão, a liberdade do Requerente poderia concretamente representar risco à ordem pública de modo que sua custódia cautelar tem como intuito coibir eventual reiteração na prática delitiva" (e-STJ fl. 294).

Naquela assentada, exarou que os motivos da prisão *ante tempus* não sofriam abalo ante as alegadas condições pessoais favoráveis, já que *"eventuais condições pessoais favoráveis não obstam a decretação da prisão preventiva, se outros fundamentos lhe justificarem, como no caso dos autos"* (e-STJ fl. 294).

Por fim, o Magistrado de piso, novamente, refutou o pleito substitutivo por cautelares alternativas, porquanto a *"aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas nem suficientes para garantir a ordem pública, sobretudo diante da gravidade concreta dos delitos imputados ao Requerente na denúncia"* (e-STJ fl. 294).

A exordial acusatória foi oferecida em 6-10-2015 e recebida em 15-12-2015.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, concluindo pela inadequação da via eleita para o exame da alegada negativa de autoria, denegou a ordem, pois a *"existência do fato delituoso e sua autoria, embora o presente remédio constitucional não comporte dilação probatória, tenho que, em uma análise sumária dos documentos existentes nos autos, existem fortes indícios da prática dos delitos pelo paciente, extraídos, sobretudo, da Denúncia"* (e-STJ fl. 200).

O Tribunal de origem, ao argumento de que a decisão de primeiro grau se encontrava devidamente fundamentada, manteve a prisão preventiva do recorrente, a bem da ordem pública, destacando para tanto que a *"suma documental dos autos fornece indícios de que ele integra a maior organização criminosa da cidade de Betim/MG, denominada "Família CPL", responsável pela prática de tráfico de drogas em diversos municípios mineiros, dentre outros delitos. Consta da Denúncia (f. 30-34) que o indivíduo de nome Cristiano Esteves Ramos seria o líder da organização, contando com o auxílio direto de seus familiares, inclusive do paciente Atacílio, seu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genitor. Atacílio teria posição de ascendência em meio a seus comparsas, sendo responsável direto por certo número de pontos de vendas de drogas, de onde recolheria dinheiro obtido com a mercancia ilícita, prestando contas posteriormente a seus filhos" (e-STJ fl. 200).

Asseverou, ainda, ser "notório que a profissionalização na mercancia de entorpecentes é atitude que abala e perturba a ordem social, exigindo a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade do paciente, cuja periculosidade social encontra-se amplamente demonstrada" (e-STJ fls. 200-201).

Enfatizou o Colegiado que não havia espaço, naquele momento, para analisar a aventada desproporcionalidade da medida extrema frente a outras alternativas, porque *"além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, a gravidade dos crimes e as circunstâncias em que foram praticados, demonstram a inadequação à espécie de outra medida cautelar diversa da prisão"* (e-STJ fl. 202).

De arremate, assentou que predicados pessoais não eram suficientes para ensejar a revogação de prisão preventiva, uma vez que *"eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis, tais como a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, mormente quando a medida demonstra-se necessária frente a fatos objetivos que evidenciam a periculosidade do paciente"* (e-STJ fl. 202).

Delineado o contexto fático, com relação aos fundamentos da segregação processual, verifica-se que se encontra devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, justificando-se para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade diferenciada dos delitos pelos quais é acusado o recorrente, dadas as circunstâncias em que ocorreram os fatos criminosos, e também para o fim de evitar a continuidade das práticas criminosas atribuídas aos agentes.

Com efeito, trata-se de ação penal em que o recorrente está sendo acusado de haver se associado aos outros dez agentes, de forma estável e permanente, em organização criminosa voltada à traficância, com a finalidade de adquirir pasta base de cocaína, transformando o entorpecente e fracionando para distribuir na cidade de Betim/MG, pratica criminosa originária de inúmeros ilícitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em destaque o seguinte trecho da peça acusatória, "Atacílio ("Coroa" ou "Zilim") tinha posição de ascendência em meio a seus comparsas, chegando, inclusive, a recolher o dinheiro obtido com o tráfico junto aos vendedores que atuavam diretamente na venda aos usuários, prestando conta, posteriormente, aos seus filhos. Nesse ínterim, da análise das conversas telefônicas interceptadas, apurou-se que tanto Cristiano quanto Marcos e Atacílio, embora atuassem em conjunto, eram responsáveis diretos, cada um deles, por um certo número de pontos de venda de drogas, sendo que o lucro de cada um vinha da "administração" dessas "bocas de fumo". Desse modo, os três agentes atuavam ao lado de colaboradores, que os ajudavam na gestão de seus pontos de venda de entorpecentes, os quais não restaram todos identificados" (e-STJ fl. 33).

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelará, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Consta da denúncia, com base nos elementos colhidos durante o monitoramento realizado pela polícia judiciária, regularmente autorizado, que o recorrente auxiliava diretamente os líderes e que coordenava ações criminosas de parte dos demais integrantes, com o intento de adquirir pasta base de cocaína, para produzir o estupefaciente a ser distribuído em bairros da cidade de Betim/MG, inclusive com intenso trânsito de armas de fogo e munições para dar suporte à finalidade delitiva do grupo criminoso.

Ressaltou-se, nas instâncias de origem, que integrantes do grupo foram surpreendidos mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, cerca de 5,86 kg (cinco quilogramas e oitocentos e sessenta gramas) de cocaína, na prisão em flagrante realizada no dia 23-6-2015; e, 1,08 kg (um quilograma e oitenta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gramas) de pasta base de cocaína, na prisão em flagrante realizada no dia 15-7-2015 (e-STJ fl. 33).

Evidente, portanto, a participação do acusado em uma organização, até aqui suficientemente demonstrada pelas interceptações e relatórios policiais, conforme reconhecido pelo Togado singular, para perpetrar reiteradamente graves atos ilícitos, particularidades que bem evidenciam a maior periculosidade do agente envolvido no evento delituoso, mostrando que a prisão do ora recorrente, é mesmo devida para o fim de se acautelar o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.

Com efeito, evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois, segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n.º 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009).

Nesse sentido, de nosso Tribunal, *mutatis mutandis*:

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. FURTO, EXTORSÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. ***"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** (STF, HC N. 95.024/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/02/2009).

[...]

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 286.919/ES, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão preventiva, evidenciada na periculosidade da acusada, pela participação em organização criminosa complexa, sofisticada e fortemente armada, na qual exercia a função de contabilidade, na divisão dos lucros e pagamento dos demais participantes - Aldinéia participava ativamente da empreitada criminosa, mesmo estando à distância. Sua função seria realizar a contabilidade do grupo, inclusive com repasse de dinheiro -, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 331.080/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 29/10/2015)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para evitar o risco de reiteração, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0315625-2

RHC 66.490 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0027150222761 08572907820158130000 10000150857290001

EM MESA

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ATACILIO RAMOS
ADVOGADOS	: ÉRCIO QUARESMA FIRPE - MG056311 TULIO PASSARELLI VICENTINI TEIXEIRA - MG095888N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: MARCOS AURÉLIO ESTEVES RAMOS
CORRÉU	: GABRIELA ROBERTA COSTA
CORRÉU	: ADMILSON ALVES DA SILVA
CORRÉU	: DANILO EREMITA DOS SANTOS
CORRÉU	: REGINALDO VIEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: WESLEY DA SILVA NASCIMENTO
CORRÉU	: JOSÉ MICHAEL SOUZA SANTOS
CORRÉU	: FELIPE LINO PEREIRA
CORRÉU	: LEANDRO LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: WARLEN RODRIGUES MENDES BATISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.